



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais

IAS 38 *Intangible Assets*

Situação: **PARCIALMENTE DIVERGENTE**

1. Introdução

O IAS 38 *Intangible Assets* estabelece procedimentos a serem adotados na contabilização de ativos intangíveis, que não sejam tratados em outros pronunciamentos específicos, bem como na avaliação desses ativos e sua divulgação em notas explicativas, ficando expresso que a norma se aplica também aos casos de gastos com publicidade, com pesquisa e desenvolvimento, além de formação e início de atividades empresariais.

Esse pronunciamento não se aplica, entre outros, aos seguintes casos:

- I - ativos representados por impostos diferidos (IAS 12 *Income Taxes*);
- II - operações de arrendamento mercantil, ressalvado que os direitos protegidos por acordos de licenciamento de itens tais como filmes, vídeos, peças de teatro, manuscritos e patentes são excluídos do âmbito do IAS 17 *Leases* e abrangidos por essa norma;
- III - ativos financeiros tais como definidos no IAS 39 *Financial Instruments: Recognition and Measurement*;
- IV - *goodwill* adquirido numa concentração de atividades financeiras (IFRS 3 *Business Combinations*);
- V - ativos intangíveis classificados como disponíveis para venda (IFRS 5 *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations*);
- VI - ativos intangíveis originados de benefícios aos empregados (IAS 19 *Employee Benefits*).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

2. Descrição sucinta da norma internacional

O IAS 38 menciona que as entidades normalmente gastam recursos para aquisição, desenvolvimento, manutenção ou melhoria de recursos intangíveis, tais como conhecimentos científicos, concepção e implementação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento de mercado e marcas comerciais, incluindo nomes comerciais e títulos de publicações.

Como exemplo de itens englobados nesses grupos são citados os caso de *software* de computadores, patentes, direitos autorais, filmes, listas de clientes, direitos de hipotecas, licenças de pesca, quotas de importação, franquias, relacionamentos com clientes e fornecedores, fidelidade de clientes, quotas de mercado e direitos de comercialização.

A norma destaca a existência de ativos intangíveis que podem estar contidos numa substância física a exemplo de um disco compacto com *software* de computadores, uma documentação legal, ou um filme. Nesses casos, como os ativos incorporam tanto elementos intangíveis como tangíveis, as entidades devem usar seu juízo de valor para determinar se deve ser tratado de acordo com esta norma, ou segundo o IAS 16 *Property, Plant and Equipment*.

Define-se como intangível, o ativo não monetário identificável e sem substância física. São considerados como ativos monetários os recursos financeiros e valores a serem recebidos em quantias fixadas ou determináveis de dinheiro.

Um ativo intangível deve satisfazer o critério de identificação para se distinguir do *goodwill*. Para atender esse critério é necessário que o ativo possa ser separado ou dividido da entidade e negociado individualmente ou em conjunto, ou, ainda, resultar de direitos contratuais ou legais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

O reconhecimento de um item como ativo intangível exige que a entidade demonstre que o item satisfaz a definição de ativo intangível e que os critérios de reconhecimento são observados.

Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se for provável que os benefícios econômicos futuros esperados fluam para a entidade e o seu custo possa ser estimado com segurança, devendo ser mensurado, inicialmente, pelo seu valor de custo.

O custo de um ativo intangível adquirido compreende seu preço de compra acrescido dos direitos de importação e os impostos sobre as compras, não reembolsáveis, depois de deduzidos os descontos e abatimentos, além de qualquer custo diretamente atribuível à sua preparação para uso.

Não fazem parte dos gastos considerados como ativo intangível os seguintes:

- I - de introdução de um novo produto ou serviço, incluindo custo de publicidade ou atividades promocionais;
- II - de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes, inclusive custos de formação de pessoal;
- III - de administração e outros gastos gerais.

Apenas raramente é admitido que os gastos subsequentes àqueles incorridos após o reconhecimento inicial de um ativo intangível adquirido, ou após a conclusão quando gerado internamente, sejam reconhecidos como acréscimo às quantias inicialmente escrituradas. Assim, os dispêndios subsequentes com marcas, títulos de publicação, listas de clientes e itens semelhantes são sempre reconhecidos nos resultados.

A norma estabelece que o *goodwill* gerado internamente não deve ser reconhecido porque não é um recurso identificável, ou seja, não é separável nem resulta de direitos contratuais ou de outros direitos legais, controlado pela entidade que possa ser confiavelmente avaliado pelo custo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Pelas mesmas razões, outros ativos intangíveis gerados internamente são difíceis de serem caracterizados para reconhecimento, ficando estabelecido que em nenhuma situação um ativo intangível proveniente da fase de pesquisa deve ser reconhecido, devendo ser considerado como despesas quando incorridas.

Além dos custos com pesquisas, devem ser reconhecidos como gastos, quando forem incorridos, aqueles efetuados com:

- I - constituição de novas unidades (inclusive gastos pré-operacionais), ou lançamento de novos produtos;
- II - atividades de formação e treinamento;
- III - atividades de publicidade e promocionais;
- IV - mudança de local ou reorganização de uma entidade no seu todo em parte.

Gastos com desenvolvimento podem ser reconhecidos como ativo intangível apenas se a entidade for capaz de demonstrar tudo o que se segue:

- I - a viabilidade técnica de concluir o ativo intangível disponibilizando-o para uso ou venda;
- II - a intenção da entidade de concluir o ativo intangível e usá-lo ou vendê-lo;
- III - sua capacidade de usar ou vender o ativo intangível;
- IV - forma pela qual o ativo intangível vai gerar prováveis benefícios econômicos futuros;
- V - disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros, para concluir o projeto e usar ou vender o ativo intangível;
- VI - sua capacidade de mensurar confiavelmente o dispêndio atribuível ao ativo intangível em sua fase de desenvolvimento.

Os ativos intangíveis, após seu reconhecimento inicial podem ser avaliados pelo modelo de custo ou pelo modelo de reavaliação. No primeiro caso, o ativo é mantido na contabilidade pelo valor do custo inicial menos a amortização e perdas por imparidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Na segunda hipótese, considera-se o valor justo na data-base tomando-se como referência um mercado ativo, de modo a que nas posições de balanço os valores escriturados não apresentem diferenças significativas em relação ao valor de mercado. Se não houver mercado ativo para um ativo intangível deve ser utilizado o modelo do custo.

Havendo acréscimo no valor do ativo intangível por conta de reavaliação, o aumento deve ser creditado ao patrimônio líquido, e, caso haja decréscimo, a diminuição deve ser reconhecida em resultado. O reconhecimento do acréscimo deve, no entanto, ser feito em resultado até a total reversão de decréscimo acaso ocorrido no mesmo ativo, previamente levado a resultado.

A contabilização de um ativo intangível baseia-se na sua vida útil, e se ela for finita deve ser amortizado, caso seja indefinida não é amortizado, sendo exigido, nesse caso, que a entidade teste anualmente, ou sempre que haja indício de perda, o seu valor recuperável em comparação com o registrado contabilmente. A amortização é reconhecida nos resultados, cabendo ressaltar que o termo indefinida não significa infinita, e que o período e o método de amortização devem ser reavaliados ao final de cada exercício financeiro.

Um ativo intangível deve ser baixado quando da sua alienação ou quando não mais se esperem benefícios econômicos futuros que possam advir tanto do seu uso quanto da sua alienação, devendo o ganho ou a perda decorrente ser determinado pela diferença entre os proventos líquidos da alienação, se houver, e a quantia escriturada no ativo.

No que diz respeito à divulgação em notas explicativas são exigidas, para cada ativo ou classes de ativos intangíveis, assim entendidas como um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade, as seguintes informações:

- I - se as vidas úteis são indefinidas ou finitas, e, se forem finitas, os períodos de vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;
- II - os métodos de amortização usados para ativos intangíveis com vidas úteis finitas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

- III - o valor bruto registrado e qualquer amortização acumulada (inclusive perdas), no começo e no fim do período;
- IV - os itens de cada linha da demonstração de resultados em que qualquer amortização de ativos intangíveis esteja incluída;
- V - uma reconciliação dos valores escriturados no começo e no fim do período, demonstrando:
 - a. adições, indicando separadamente aquelas provenientes de desenvolvimento interno, as adquiridas separadamente e as adquiridas por meio de concentrações de atividades empresariais;
 - b. ativos classificados com disponíveis para venda ou incluídos em grupo de outras alienações;
 - c. aumentos ou diminuição, durante o período, decorrentes de reavaliação e de perdas reconhecidas ou revertidas diretamente no capital próprio, se existirem;
 - d. perdas reconhecidas nos resultados durante o período, se houver;
 - e. qualquer amortização reconhecida no período;
 - f. diferenças cambiais líquidas decorrentes da conversão para a moeda de apresentação dos demonstrativos contábeis da entidade ou de uma unidade operacional no exterior;
 - g. outras alterações de valores escrituradas no período;
 - h. para ativo intangível avaliado com sendo de vida útil indefinida deve ser divulgada a quantia escriturada e as razões que fundamentam a avaliação de uma vida útil indefinida;
 - i. descrição, valor escriturado e período de amortização restante de qualquer ativo intangível individual ou que seja relevante para as demonstrações contábeis da entidade;
 - j. quantia gasta com pesquisa e desenvolvimento reconhecida como gasto durante o período.

Se os ativos intangíveis forem contabilizados por valores reavaliados, a entidade deve divulgar ainda:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

- I -por classe de ativos: a data da reavaliação, o valor dos ativos reavaliados e o valor que teria sido registrado se o ativos tivessem sido avaliados pelo custo;
- II -os valores da reavaliação no início e no final do período, indicando as alterações durante o período e quaisquer restrições na distribuição de resultado para os acionistas;
- III -os métodos e pressupostos aplicados na avaliação do valor justo dos ativos.

3. Normas aplicáveis às instituições financeiras

A regulamentação sobre esse assunto encontra-se nos seguintes itens do COSIF:

COSIF 1.1.5.1.c.III – definição.

COSIF 1.2.2.1 – ágios de incorporação.

COSIF 1.11.9 e 10 – regras gerais de aplicação e provisão.

COSIF 1.14.2 e 10 – imposto de renda diferido.

COSIF 1.20.1.5.c – avaliação.

COSIF 1.21.4.3.b – ágios não absorvidos na consolidação.

COSIF 1.22.4.1.a.VI – notas explicativas.

COSIF 1.29.3.4.d – Circular 2.246, de 5 de novembro de 1992 - empresas em liquidação.

Em geral, as normas nacionais tratam os ativos intangíveis como ativos diferidos, tomando por base a disposição legal estabelecida pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que no inciso V, artigo 179, os definem como “as aplicações de recursos que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, (...)”.

O COSIF segue essa mesma linha, ao considerar como ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um exercício, tais como gastos de constituição, expansão, fundo de comércio, instalação e adaptação de dependências, além dos juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período anterior ao início das operações sociais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

É previsto, também, que as perdas em operações de arrendamento mercantil sejam diferidas no prazo de vida útil remanescente dos bens arrendados, observadas as disposições legais em vigor.

Os recursos classificados no ativo diferido devem ser registrados pelo valor de custo e a amortização se dá a partir do início das operações normais da instituição ou do período em que passem a ser usufruídos os benefícios decorrentes das aplicações.

É obrigatória a constituição mensal de provisão, em contrapartida a conta específica de despesas operacionais, destinada à amortização do capital aplicado em despesas e direitos registrados no diferido.

A amortização dos ativos diferidos deve ser efetuada no prazo máximo de 10 anos, a partir da data de início da operação normal da entidade ou do período em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

Se, em qualquer circunstância, houver dúvida quanto à recuperação das despesas diferidas com lucros de períodos futuros, ou quanto à continuidade do empreendimento ou atividade a que se destinavam os recursos, em regime operacional, os montantes ativados devem ser imediatamente amortizados pela totalidade.

Relativamente à divulgação de informações em notas explicativas, o COSIF exige apenas que a instituição informe os critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos efetuadas no ativo diferido.

4. Diagnóstico

Conforme se pode observar do aqui exposto, as normas nacionais não cuidam dos ativos intangíveis de uma forma mais específica, sendo tratados, no geral, como ativos diferidos, originários de despesas que contribuem a formação do resultado de mais de um exercício social.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Em linhas gerais, observamos, ao comparar a nossa regulamentação com os procedimentos contábeis recomendados pelo IASB, que além de existirem divergências entre elas, há muitas situações em que nossas normas são omissas, deixando de abordar aspectos de que cuidam expressamente o IAS 38.

O critério de registro inicial desses ativos, em ambas as normas, é o de avaliação pelo custo, sendo posteriormente avaliados ao valor de custo menos a amortização acumulada e perdas ocorridas. Há diferenciação, nesse particular, tendo em vista que o IASB permite, opcionalmente, a avaliação subsequente dos intangíveis pelo seu valor justo diminuído de amortizações e perdas.

Com relação ao prazo máximo de amortização desses ativos, há diferenças entre a norma brasileira, ao estabelecer o limite máximo de dez anos, enquanto a norma internacional classifica os intangíveis como de vida útil finita, que são amortizados durante o referido período, e aqueles com vida útil indeterminada, os quais não devem ser amortizados, e sim submetidos a reavaliações anuais, e sempre que haja qualquer indicativo de deteriorização de seu valor.

No que diz respeito à baixa desses ativos, a norma nacional determina a sua ocorrência sempre que houver dúvidas quanto à recuperação das despesas diferidas com lucros de períodos futuros, ou quanto à continuidade do empreendimento. Por sua vez, a norma internacional prevê a baixa quando da alienação do ativo ou quando não mais se esperem benefícios econômicos do seu uso ou sua alienação.

Com relação às notas explicativas, há vários pontos divergentes entre as normas, já que o COSIF exige apenas a divulgação dos critérios de avaliação e de amortização do ativo diferido, enquanto o IASB demanda que sejam publicados diversos itens relacionados a cada ativo ou classes de ativos intangíveis, assim considerados os agrupamentos de ativos intangíveis de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

O COSIF difere substancialmente da norma do IASB, ao considerar como ativo diferido as aplicações de recursos em dispêndios tais como gastos de constituição, expansão, instalação e adaptação de dependências, além dos juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período anterior ao início das operações sociais, os quais são considerados como despesas, quando incorridas, pela norma internacional.

Destaques específicos merecem também os custos relacionados com pesquisas e desenvolvimento de projetos, os quais, embora não expressamente mencionadas no COSIF como passíveis de diferimento, são amplamente aceito como tais, com amparo no fato de normalmente contribuírem para o resultado de vários exercícios, enquanto que, a esse respeito, o IASB estabelece que nenhum ativo intangível proveniente de atividades de pesquisa deve ser reconhecido, devendo os custos ser contabilizado como despesas, quando incorridas.

No que diz respeito ao desenvolvimento de projetos, o reconhecimento como ativo intangível só é permitido em casos especiais em que a entidade possa atender a determinadas exigências, tais como, a demonstração da viabilidade técnica do empreendimento, da disponibilidade de recursos adequados para sua conclusão, e do modo pelo qual o ativo irá gerar benefícios econômicos futuros.

Outro ponto bastante destoante na norma nacional, em relação ao IAS 38, diz respeito à expressa previsão no COSIF do diferimento de valores não específicos denominados de “outros gastos diferidos”, gerando a contabilização de ativos dessa natureza não efetivamente amparados sob o ponto de vista técnico-contábil. Como agravante a essa divergência entre as normas, há ainda o fato atípico de que o registro desses ativos só pode ser efetuado mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.